



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.154 - RS (2012/0192975-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROGÉRIO SOUZA COUTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ERICK DENNER FERRAZ MACHADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. Hipótese em que se mostra legítima a manutenção da prisão preventiva do Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de droga apreendida, que totaliza 20 gramas de *crack*, aptos a produzir mais de 200 pedras da droga.

4. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

5. Ordem de *Habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.154 - RS (2012/0192975-9)

IMPETRANTE : ROGÉRIO SOUZA COUTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ERICK DENNER FERRAZ MACHADO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ERICK DENNER FERRAZ MACHADO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que, em 09/07/2012, o Paciente foi preso em flagrante pela prática do delito de tráfico de drogas. Posteriormente, em 10/07/2012, o Juízo singular decretou a sua prisão preventiva (fls. 62/65).

Irresignada, a Defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente presa em flagrante com uma pedra grande de crack, pesando aproximadamente 20 gramas.

2. Decisão que atende os comandos constitucionais e legais, porquanto refere concretamente as circunstâncias fáticas que evidenciam a necessidade da custódia processual para garantia da ordem pública. Materialidade e indícios de autoria demonstrados.

3. Prímariedade, residência fixa e eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, não se constituem em óbice para a decretação da prisão preventiva.

4. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada."

Nas razões do writ, sustenta, em suma, a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar do Paciente.

Requer, em liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem, para que lhe seja concedido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 88/100, com a juntada de peças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 104/113, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.154 - RS (2012/0192975-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. Hipótese em que se mostra legítima a manutenção da prisão preventiva do Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de droga apreendida, que totaliza 20 gramas de *crack*, aptos a produzir mais de 200 pedras da droga.

4. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

5. Ordem de *Habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Na hipótese dos autos, o Juízo processante decretou a prisão preventiva do Paciente nestes termos:

*"Quanto ao **fumus comissi delicti** - artigo 312, in fine - há prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria , assentados no "auto de apreensão" da droga - 01 pedra grande de crack, pesando 20g - cuja característica de entorpecente foi constatada pelo "laudo de constatação da natureza da substância", além de 02 giletes que foram encontradas no local, provavelmente utilizadas para o seu fracionamento, somando-se a palavra dos policiais militares que procederam à prisão do flagrado, cuja diligência, até o local foi fundamentada pelo recebimento da denúncia de que ele estaria traficando; quanto ao permissivo legal, foi preso e será investigado - conforme já antecipou-se o Ministério Público, pela prática de tráfico, cujo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, consoante artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, cabe ressaltar a expressiva quantidade da droga apreendida - repito, 20g de crack - cujo montante, pelo que vem se observando nos procedimentos de tráfico que têm aportado neste juízo, quando fracionado, seria transformado em mais de 200 pedras da mesma droga, projeção inclusive reforçada nesta mesma data, pois em outro flagrante em que foram apreendidas 63 pedras de crack, juntas pesaram pouco mais de 5g, o que vem a reforçar que a substância seria destinada à mercancia, e não ao consumo.

*Já quanto ao **periculum libertatis**, previsto na primeira parte do art. 312 do Código de Processo Penal, a autorizar a segregação da liberdade, encontra-se presente, o que afasta a possibilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, que no caso, revelam-se insuficientes a evitar a reiteração da prática da infração penal - tráfico - e inadequadas, diante da gravidade do próprio delito.*

Mencionando o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, no julgamento do Habeas Corpus nº 5270/PE, a prisão preventiva com fundamento na ordem pública '...representa imediata satisfação jurídica à população', pois, o deferimento de liberdade para traficante seria verdadeiro estímulo à continuidade criminosa; sabe-se que tal atividade é a mais deletéria, a que mais perigo vem causando à ordem pública, já que na esteira do alastramento do vício vêm os crimes contra o patrimônio (roubo, furto, receptação...) e delitos contra a pessoa (lesões, homicídio), aspectos que corporificam os requisitos cautelares, os quais se agudizam diante do tipo de droga apreendida, a qual, é público e notório, vem se apresentando como o mais grave problema de saúde da atualidade, diante do seu poder de dependência.

Também é consabido que a salvaguarda da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos delituosos, mas garantir a própria credibilidade da Justiça, pois eventual soltura de pessoa considerada como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traficante gera imediata repulsa na sociedade, em especial, em uma cidade pequena como Arroio dos Ratos". (fls. 63/64)

A Corte de origem, por sua vez, corroborou a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente, mediante os seguintes fundamentos:

"Ademais, no bojo da decisão anteriormente transcrita, está explicitado o motivo da decretação da custódia preventiva como garantia da ordem pública, o qual exsurge a quantidade da droga. Não se trata, portanto, de referência abstrata à gravidade do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06, mas circunstância concreta que liga o paciente à criminalidade que a lei visa coibir, o que justifica a constrição da liberdade do paciente." (fls. 31)

Como se vê, ao contrário do alegado na impetração, constata-se que a prisão cautelar do Paciente se encontra em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada a segregação.

De fato, mostra-se legítima a manutenção da prisão preventiva do Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade da agente, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade e qualidade de droga apreendida, o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Recorrente presa em flagrante, em 21/09/2012, na posse de 91 pedras de crack, 11 "pinos" de cocaína, além de 03 porções de maconha e denunciada pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006.*

2. *Afigura-se legítima a manutenção da segregação processual da Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a apreensão de significativa quantidade de droga.*

3. *Recurso desprovido."* (RHC 35108/MG, QUINTA TURMA, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Laurita Vaz, DJe de 12/03/2013)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0192975-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254.154 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70050183540

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGÉRIO SOUZA COUTO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ERICK DENNER FERRAZ MACHADO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.